



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.017107/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.260 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004, 2005

IRPJ DEVIDO POR ESTIMATIVA - DEDUÇÃO DE IRRF

Na apuração do saldo de imposto mensal a pagar, só as retenções comprovadas podem ser deduzidas do imposto devido.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso tão somente para exonerar a exigência relativa à multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.260 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.017107/2009-14

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a interessada acima identificada, foram lavrados dois autos de infração, um referente ao IRPJ e outro à CSLL, para formalizar exigência de multa isolada por falta de pagamento de estimativas mensais e de saldo de tributo a pagar decorrente do ajuste anual. O crédito tributário exigido soma R\$ 860.817,29 e é assim discriminado (fls. 2 a 17):

Imposto e Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	160.630,73
Juros de Mora	99.831,99
Multa	120.473,04
Multa Isolada do IRPJ	
Multa	215.645,87
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	81.043,63
Juros de Mora	50.368,61
Multa	60.782,72
Multa Isolada da CSLL	
Multa	72.040,70
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	Valor 860.817,29

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração de IRPJ, motivaram a autuação duas infrações assim descritas:

01- Falta de recolhimento/declaração do Imposto de renda/
Insuficiência de recolhimento ou declaração

Conforme termo de verificação que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/2004	R\$160.630,73	75,00

Enquadramento legal

Art. 841, inciso I, III e IV, do RIR/99.

002 – Multas isoladas

Falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada

Conforme termo de verificação que passa a fazer parte integrante da presente infração

Data	Valor da multa isolada
29/02/2004	R\$14.210,89
31/03/2004	R\$69.754,24
31/05/2004	R\$15.849,03
30/06/2004	R\$47.175,81
30/09/2004	R\$16.476,95

Enquadramento legal: Arts.222 e 843 do RIR/99c/c art. 44, §1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.162/66.

Da mesma forma, no Auto de Infração de CSLL, descrevem-se as seguintes infrações:

001 – Insuficiência de recolhimento/declaração da Contribuição Social

Insuficiência de recolhimento ou declaração

Fato gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/2004	R\$81.043,63	75,00

Enquadramento legal

Art. 841, inciso I, III e IV, do RIR/99.

002 – Multas Isoladas

Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada

Conforme termo de verificação que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Data	Valor da multa isolada
31/01/2004	R\$26.351,61
29/02/2004	R\$ 8.150,50
31/03/2004	R\$13.631,50
30/05/2004	R\$ 585,98
30/06/2004	R\$10.902,48
31/07/2004	R\$12.418,63

Enquadramento legal: Arts.222 e 843 do RIR/99c/c art. 44, §1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.162/66.

Do "Termo de Verificação", fls. 18 a 25, extraem-se as informações que se seguem:

- os valores apurados em DIPJ para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2004 são diferentes dos declaradas em DCTF;
- o LALUR confirma os valores da DIPJ;
- as diferenças encontradas são discriminadas no quadro abaixo reproduzido:

MESES 2004	IRPJ DIPJ	IRPJ DCTF	DIFERENÇA APURADA IRPJ	CSLL DIPJ	CSLL DCTF	DIFERENÇA APURADA CSLL
JANEIRO	177.435,42	177.435,42	0,00	71.881,90	0,00	71.881,90
FEVEREIRO	126.787,65	98.365,88	28.421,77	22.007,98	0,00	22.007,98
MARÇO	163.857,87	0,00	163.857,87	37.277,15	0,00	37.277,15
ABRIL	5.586,06	0,00	5.586,06	0,00	0,00	0,00
MAIO	41.641,75	0,00	41.641,75	1.539,57	0,00	1.539,57
JUNHO	122.732,59	0,00	122.732,59	28.363,88	0,00	28.363,88
JULHO	134.402,52	0,00	134.402,52	31.987,90	0,00	31.987,90
AGOSTO	-21.544,50	0,00	-	-7.036,02	0,00	-
SETEMBRO	41.630,65	0,00	41.630,65	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	-538.273,21	0,00	-	-193.058,35	0,00	-

- não foram recolhidas as estimativas de IRPJ e de CSLL, para os meses em que foram apurados resultados positivos;
- foram recolhidos e compensados valores referentes a juros de mora e de multa de mora pela falta de pagamento das estimativas;
- as compensações foram efetuadas nos PER/DCOMP:
02467.34312.160305.1.3.02-7060; 16076.51270.160305.1.3.02-2268;
14333.72376.160305.1.3.03-0181;
- Conforme Memorando n.º 369/2009/SEORT/DRF-CPS, de 04/12/2009, encaminhado ao SEFIS/DRF/CPS, na análise dos PER/DCOMP, foi efetuada imputação proporcional, considerando-se compensada parte do principal, procedendo-se ao recálculo dos débitos declarados, conforme quadro abaixo reproduzido:

Tributo	Código	Período de Apuração	Valor	Processo
CSLL	2484	jan/04	R\$ 19.178,69	10830.721227/2009-10
CSLL	2484	fev/04	R\$ 5.706,98	10830.721227/2009-10
CSLL	2484	mar/04	R\$ 4.552,39	10830.721227/2009-10
CSLL	2484	abr/04	R\$ 3.023,96	10830.721227/2009-10
CSLL	2484	mai/04	R\$ 367,61	10830.721227/2009-10
CSLL	2484	jun/04	R\$ 6.558,93	10830.721227/2009-10
CSLL	2484	jul/04	R\$ 7.150,65	10830.721227/2009-10
IRPJ	2362	jan/04	R\$ 177.435,42	10830.721222/2009-97
IRPJ	2362	fev/04	R\$ 98.365,88	10830.721222/2009-97
IRPJ	2362	mar/04	R\$ 4.110,43	10830.721222/2009-97
IRPJ	2362	mar/04	R\$ 19.723,19	10830.721228/2009-64
IRPJ	2362	abr/04	R\$ 18.478,04	10830.721228/2009-64
IRPJ	2362	mai/04	R\$ 9.943,69	10830.721228/2009-64
IRPJ	2362	jun/04	R\$ 28.380,97	10830.721228/2009-64
IRPJ	2362	jul/04	R\$ 6.266,79	10830.721228/2009-64
IRPJ	2362	jul/04	R\$ 23.777,84	10830.721227/2009-10
IRPJ	2362	set/04	R\$ 8.676,76	10830.721227/2009-10

· a parte do principal não amortizado pela compensação foi considerada não paga pela ação fiscal em litígio neste processo;

· os recolhimentos com DARF de multa e juros foram confirmados em consulta ao sistema de pagamentos da RFB (Sinal08);

· também foi feita a imputação proporcional dos totais recolhidos por DARF, obtendo-se os saldos remanescentes abaixo explicitados:

Estimativa Março/2004	Valor Apurado	Valor Pago	Data Pagamento	Principal Amortizado	Saldo do Principal
IRPJ	163.857,87	855,76	05/04/07	515,76	163.342,12
CSLL	37.277,15	9.004,8	26/03/07	5.461,76	31.815,39

· não foi considerado o pagamento de R\$15.328,63, supostamente referente a CSLL do mês de março, porque não comprovado e não localizado nos sistemas da RFB;

· foi lançada multa isolada de 50% do IRPJ e da CSLL mensal, apurados com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, não extintos por pagamento ou compensação e não declarados em DCTF, conforme demonstração que se segue:

MESES 2004	IRPJ DIPJ	DCTF + DCOMP	PG	DIFERENÇA APURADA	MULTA 50% IRPJ	CSLL DIPJ	DCTF + DCOMP	PG	DIFERENÇA APURADA	MULTA 50% CSLL
JAN	177.435,42	177.435,42	0,00	0,00	0,00	71.881,90	19.178,69	0,00	52.703,21	26.351,61
FEV	126.787,65	98.365,88	0,00	28.421,77	14.210,89	22.007,98	5.706,98	0,00	16.301,00	8.150,50
MAR	163.857,87	23.833,62	515,76	139.508,49	69.754,24	37.277,15	4.552,39	5.461,76	27.263,00	13.631,50
ABR	5.586,06	18.478,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.023,96	0,00	0,00	0,00
MAI	41.641,75	9.943,69	0,00	31.698,06	15.849,03	1.539,57	367,61	0,00	1.171,96	585,98
JUN	122.732,59	28.380,97	0,00	94.351,62	47.175,81	28.363,88	6.558,93	0,00	21.804,95	10.902,48
JUL	134.402,52	30.044,63	0,00	104.357,89	52.178,95	31.987,90	7.150,65	0,00	24.837,25	12.418,63
AGO	-21.544,50	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.036,02	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	41.630,65	8.676,76	0,00	32.953,89	16.476,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	-538.273,21	0,00	0,00	0,00	0,00	193.058,35	0,00	0,00	0,00	0,00

· na linha 20 da ficha 12 A da DIPJ do ano-calendário de 2004 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 67.246,18, considerando-se seguintes dados:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

Linha 01. À Alíquota de 15%	R\$ 388.531,01
Linha 03. Adicional	R\$ 235.020,67
Total do Imposto	R\$ 623.551,68

DEDUÇÕES

Linha 13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$ 67.246,18
Linha 17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa.....	R\$ 623.551,68
Total das Deduções.....	R\$ 690.797,86

· na linha 51 da ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2004 foi apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 100.074,01, considerando-se seguintes dados:

Linha 36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL.....	R\$ 2.590.206,73
Linha 37. CSLL por Atividade	R\$ 233.118,61

DEDUÇÕES

Linha 43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa.....	R\$ 233.118,61
Linha 47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ.....	R\$ 100.074,01
Total das Deduções.....	R\$ 333.192,62

- foram validadas as deduções informadas na linha 13 da ficha 12 A e na linha 47 da ficha 17, uma vez confirmadas retenções em DIRF;

· a fiscalização entendeu que as linhas 17 da ficha 12 A e 43 da ficha 17 não poderiam ter sido preenchidas, uma vez que as estimativas mensais não foram de fato integralmente pagas;

· o IRPJ anual e a CSLL anual foram assim recalculados:

Anual A/C 2004	DIPJ (A)	FONTE (B)	DCTF (C)	AMORTIZADO DCOMP (D)	AMORTIZADO PAGAMENTO (E)	DIFERENÇA APURADA (A) - (B + C + D + E)
IRPJ	623.551,68	67.246,18	(*) 275.801,30	119.357,71	515,76	160.630,73
CSLL	233.118,61	100.074,01	0,00	46.539,21	5.461,76	81.043,63

(*) Janeiro/2004 = R\$ 177.435,42 + Fevereiro/2004 = R\$ 98.365,88.

· as diferenças acima foram lançadas por meio de auto de infração, uma vez que não foram pagas, compensadas nem declaradas em DCTF.

Em 15/12/2009, foi dada a ciência pessoal dos autos de infração (fls. 03 e 10)

IMPUGNAÇÃO

Em 13/01/2010, foi apresentada a impugnação de fls. 58 a 72, com os argumentos abaixo resumidos:

· NÃO RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS:

- não efetuou os recolhimentos mensais em decorrência das particularidades de seus negócios, do fluxo das retenções de IRPJ e CSLL sobre sua receita de prestação de serviços, e de que possivelmente seria apurado prejuízo fiscal em 31/12/2004;

- ciente de que estaria sujeita aos recolhimentos mensais nos meses de março a outubro de 2004, liquidou os encargos moratórios por compensação;

- com a intenção de atender à legislação a que estava sujeita, procurou ressarcir o Erário dos efeitos decorrentes do não recolhimento, sendo esses os moratórios;

· DÉBITOS DE IRPJ E CSLL APURADOS EM 31/12/2004:

- não há valores a recolher a título de IRPJ e CSLL anual, mas saldos negativos;

- estão corretos os valores informados na DIPJ a título de deduções de IRPJ mensal pago por estimativa e de CSLL mensal paga por estimativa;

- na linha 17 da ficha 12 A só foram informados valores de estimativas efetivamente pagos, parte por dedução de retenções na fonte (linha 07 da ficha 11), parte por compensação, conforme quadro abaixo reproduzido:

FICHA 12 – IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (ANEXO 5)	
Linha 01. À Alíquota de 15%.....	R\$ 388.531,01
Linha 03. Adicional.....	R\$ 235.020,67
Total do Imposto.....	R\$ 623.551,68
DEDUÇÕES	
Linha 13. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte.....	R\$ 67.246,18
Linha 17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	
Compensação Per/Dcomp.....	R\$ 275.801,30
IRRF compensado nas estimativas.....	R\$ 347.750,38
Total das Deduções.....	R\$ 690.797,86
Linha 20. Imposto de Renda a Pagar.....	R\$ (67.246,18)

- a totalidade das deduções de IRRF devidamente informadas nas linhas 13 e 17 da ficha 12 A estão declaradas na ficha 53 da DIPJ;

- na linha 43 da ficha 17 só foram informados valores de estimativas efetivamente pagos por dedução de retenções na fonte (linha 08 da ficha 16), conforme quadros abaixo reproduzidos:

FICHA 17 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Linha 37. CSLL por Atividade.....R\$ 233.118,61

DEDUÇÕES

Linha 43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa
CSL Fonte compensado nas estimativas...R\$ 233.118,58

Linha 47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ.....R\$ 100.074,01

Total das Deduções.....R\$ 333.192,62

Linha 51. CSLL a Pagar.....R\$(100.073,98)

- no quadro do Termo der Verificação Fiscal, as deduções de retenção na fonte informadas nas linhas 07 da ficha 11 e nas linhas 08 da ficha 16 não foram computadas como estimativa mensal paga:

Anual A/C 2004	DIPJ (A)	FONTE (B)	DCTF (C)	Amortizado Deomp (D)	Amortizado Pagamento (E)	Diferença Apurada (F) = A-(B+C+D+E)
IRPJ	623.551,68	67.246,18	275.801,30	119.357,71	515,76	160.630,73
CSLL	233.118,61	100.074,01	0,00	46.539,21	5.461,76	81.043,63

- atualizando o quadro demonstrativo que consta do Termo de Verificação, para incluir os valores relativos à retenção na fonte de IR e CSLL, verifica-se não haver valores a recolher, mas saldo negativo:

Anual A/C 2004	Diferença Apurada em AI (F) = A-(B+C+D+E)	IR e CS Fonte não considerado no Termo de Verificação (G)	Saldo Negativo Apurado (H) = (F) - (G)
IRPJ	160.630,73	347.750,38	(187.119,65)
CSLL	81.043,63	233.118,58	(152.074,95)

- na verdade, ocorreu uma elevação dos saldos negativos apresentados em DIPJ:

Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2005.....	R\$ 67.246,18
Saldo Negativo após Recálculo dos débitos.....	R\$ 187.119,65
Diferença a ser compensada.....	R\$ 119.873,47

Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ 2005.....	R\$ 100.074,01
Saldo Negativo após Recálculo dos débitos.....	<u>R\$ 152.074,95</u>
Diferença a ser compensada.....	RS 52.000,94

a impugnante vem requerer o direito de compensação das diferenças apuradas, nos montantes de R\$119.873,47 e R\$52.000,94, visto a interrupção da prescrição, conforme disposto no art. 174 do CTN;

· MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS

- a lavratura do auto de infração se deu após o encerramento do ano-calendário de 2004;

- em 31 de dezembro de 2004 foram apurados saldos negativos de IRPJ e de CSLL;

- as estimativas não têm natureza de tributo, porque o fato gerador do IRPJ e da CSLL só se considera ocorrido no final do período de apuração;

- a estrita definição do art. 3º do CTN pressupõe a existência de obrigação jurídica tributária, que não deve ser confundida com o valor calculado de forma estimada e provisória sobre ingressos da pessoa jurídica;

- na situação do contribuinte, em que se apura saldo negativo de IRPJ e de CSLL, a multa não é devida, porque assim teriam se posicionado o Conselho de Contribuinte e a Câmara Superior de Recursos Fiscais nos Acórdãos que cita.

· Pelo exposto, pede-se o cancelamento das exigências e o direito de compensar os créditos apurados.

Quando da decisão da DRJ, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ SOBRE O LUCRO REAL ANUAL APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - DEDUÇÃO DE IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

Do imposto apurado com base no lucro real anual poderá ser deduzido o imposto efetivamente pago por estimativa. Considera-se efetivamente pago por estimativa, entre outros, o crédito tributário extinto por dedução do imposto comprovadamente retido na fonte.

IRPJ DEVIDO POR ESTIMATIVA - DEDUÇÃO DE IRRF

Na apuração do saldo de imposto mensal a pagar, só as retenções comprovadas podem ser deduzidas do imposto devido.

MULTA ISOLADA - IRPJ MENSAL DEVIDO POR ESTIMATIVA - FALTA DE PAGAMENTO.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado,

ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECORRÊNCIA.

O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, não havendo outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão, apresentou a Contribuinte recurso voluntário alegando em síntese:

01) Que os valores retidos na fonte podem ser compensados com os tributos devidos;

02) Que a multa isolada não pode ser devida por força da Súmula Carf n.º 105.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

01) Mérito

Cuidam os autos de falta de recolhimento de estimativa nos anos 2004 e 2005. Alega a Contribuinte que o IRRF fora suficiente para quitar os saldos de estimativas.

Entretanto, a DRJ fez uma análise pormenorizada de todos valores retidos na fonte e constatou que os valores não foram suficientes para quitar todas as estimativas, conforme abaixo:

Contudo, as retenções comprovadamente sofridas não são suficientes para suportar todas as deduções informadas na DIPJ.

As retenções de IR alegadas estão listadas na Ficha 53 da DIPJ. As DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, fls. 148 a 163 dos autos, não confirmam todos os valores de retenção listados na ficha 53. A comparação se faz no quadro abaixo:

FONTE PAGADORA			Cod.	DIPJ		DIRF	
CNPJ	NOME	Rec.	Rend. Bruto	Retenção	Rend. Bruto	Retenção	
100.122.008/0001-20	LA TRANSPORTES	1708	4.736,14	71,04	-	-	-
201.195.317/0001-93	RODOVIARIO RACAL	1708	1.945,57	29,19	-	-	-
301.210.857/0001-07	KEMWATER	1708	3.830,76	57,45	-	-	-
401.718.478/0001-14	DUSA	1708	687.530,77	9.702,16	-	-	-
502.171.029/0001-61	SOLVAY POLIETILENO	1708	1.125.966,68	11.195,89	1.094.253,59	10.942,53	-
602.679.516/0001-30	CRESO AMORIM	1708	6.218,72	93,28	-	-	-
703.068.425/0001-20	WORLD WIDE	1708	1.954,75	19,55	-	-	-
803.513.203/0001-70	SOLVAY QUIMICA	1708	69.848,03	698,42	69.848,03	698,42	-
903.880.493/0001-90	POLIETILENOS UNIAO	1708	74.566,33	745,66	74.566,33	745,66	-
1004.590.880/0001-54	TRANSPORTADORA RAPIDO	1708	204,93	3,07	-	-	-
1113.565.502/0001-01	DOW BRASIL	1708	697.770,53	9.604,18	-	-	-
1213.573.332/0001-07	COBAFI	1708	448.167,06	6.614,25	-	-	-
1313.603.683/0001-13	POLITENO INDUSTRIA	1708	2.584.278,89	38.764,13	-	-	-
1413.788.120/0001-47	ELEKEIROZ	1708	564.234,60	8.496,94	-	-	-
1515.115.504/0001-24	MILLENUM CHEMICAL	1708	1.327.109,16	19.184,83	-	-	-
1616.066.888/0001-03	TRANSPORTE PARANA	1708	2.331,08	34,97	-	-	-
1733.066.408/0001-15	BANCO REAL	6800	1.480,70	296,14	-	-	-
00.813.340/0001-31	BANCO REAL	6800	-	-	66,53	13,28	-
00.813.344/0001-10	BANCO REAL	6800	-	-	120,25	24,01	-
05.211.884/0001-47	BANCO REAL	6800	-	-	1,35	0,27	-
1834.342.303/0001-04	TRANSILVANA	1708	2.418,29	36,28	-	-	-
1937.405.099/0001-11	TRANSPORTADORA JPN	1708	6.370,84	95,56	-	-	-
2038.777.231/0001-89	TRANSPOEIRA	1708	2.381,50	35,72	-	-	-
2142.150.391/0001-70	BRASKEM S/A	1708	5.538.633,67	64.776,63	1.463.523,54	7.766,71	-
2252.105.491/0001-39	TRANSWINTER	1708	1.055,57	14,95	-	-	-
2352.438.082/0001-54	MIRASSOL	1708	1.243,25	18,65	-	-	-
2453.877.627/0001-91	EDN POLIESTIRENO	1708	139.479,79	1.394,80	98.751,12	987,51	-
2557.617.565/0001-30	RHODIACO INDUSTRIAS	1708	1.094.322,09	10.943,17	1.176.891,93	11.768,87	-
2658.257.619/0001-66	BANCO SANTOS	3426	25.202,10	5.027,75	25.202,10	5.027,74	-
2759.588.111/0001-03	BANCO VOTORANTIM	3426	75.739,85	15.147,96	75.739,85	15.147,93	-
2859.682.583/0001-20	POLIBRASIL RESINAS S.	1708	7.498.224,96	86.290,31	-	-	-
2960.701.190/0001-04	BANCO ITAU	3426	12.985,85	2.597,17	-	-	-
3060.770.336/0001-65	BANCO ALFA	3426	12.036,23	2.407,25	12.036,23	2.407,23	-
3161.460.325/0001-41	SOLVAY INDUPA	1708	3.005.106,01	30.051,06	2.895.517,76	28.955,19	-
3261.741.690/0001-24	CABOT BRASIL	1708	2.001.452,53	20.014,55	1.715.370,31	18.067,58	-
3376.477.645/0001-81	INVISTA POLIMEROS	1708	485.120,70	6.807,23	-	-	-
3487.550.281/0001-34	TEGON VALENTI S	1708	19.201,50	288,02	-	-	-
3588.939.236/0001-39	IPIRANGA PETROQUIMICA	1708	6.344.727,44	63.447,31	-	-	-
SOMA			33.867.876,87	415.005,52	8.701.888,92	102.552,93	-

No caso, só se consideram confirmadas as retenções informadas em DIRF, que somam R\$102.552,93. Na falta de confirmação em DIRF, o documento hábil para comprovar as retenções, a ser apresentado pelo beneficiário do pagamento, é o previsto no art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004. **O manifestante não apresentou os comprovantes de retenção prescritos em lei.**

Apesar de a Delegacia de origem considerar alguns pagamentos, argumentou que não apresentou a manifestante os comprovantes de retenção e, mesmo assim, tendo sido oportunizado à recorrente a comprovação de seu alegado direito, não trouxe aos autos qualquer novo elemento capaz de comprovar o alegado.

No caso da CSLL, expressou também a Delegacia seu entendimento na mesma linha do exposto acima para o IRPJ, nos seguintes termos:

As retenções de CSLL alegadas estão listadas no quadro da fl. 126, intitulado "ANEXO 7 - Demonstrativo da Contribuição Social Retida na Fonte", trazido com a impugnação. As DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, fls. 148 a 163, não confirmam todos os valores de retenção invocados. A comparação se faz no quadro abaixo:

FONTE PAGADORA		Cod.	DIPJ		DIRF		
CNPJ	NOME		Rec.	Rend. Bruto	Retenção	Rend. Bruto	Retenção
100.122.008/0001-20	LA TRANSPORTES	5952	4.139,45	41,40	-	-	-
201.195.317/0001-93	RODOVIARIO RACAL	5952	1.945,57	19,45	-	-	-
301.210.857/0001-07	KEMWATER	5952	2.910,00	29,10	-	-	-
401.718.478/0001-14	DUSA	5952	629.694,00	6.296,94	-	-	-
502.171.029/0001-61	SOLVAY POLIETILENO	5952	1.125.966,68	11.259,66	1.064.254,84	49.487,85	10.642,55
602.679.516/0001-30	CRESO AMORIM	5952	3.367,00	33,67	-	-	-
703.068.425/0001-20	WORLD WIDE	5952	2.334,00	23,34	-	-	-
803.513.203/0001-70	SOLVAY QUIMICA	5952	58.451,00	584,51	65.966,11	2.690,15	659,66
903.880.493/0001-90	POLIETILENOS UNIAO	5952	74.566,33	745,66	107.611,34	5.003,91	1.076,11
1004.590.880/0001-54	TRANSP. RAPIDO	5952	204,93	2,05	-	-	-
1113.565.502/0001-01	DOW BRASIL	5952	734.764,00	7.347,64	16.060,00	746,79	160,60
1213.573.332/0001-07	COBAFI	5952	502.220,00	5.022,20	-	-	-
1313.603.683/0001-13	POLITENO INDUSTRIA	5952	2.664.119,00	26.641,19	-	-	-
1413.788.120/0001-47	ELEKEIROZ	5952	591.020,00	5.910,20	-	-	-
1515.115.504/0001-24	MILLENUM CHEMICAL	5952	1.432.670,00	14.326,70	-	-	-
1616.066.888/0001-03	TRANSPORTE PARANA	5952	2.331,08	23,32	-	-	-
1734.342.303/0001-04	TRANSILVANA	5952	2.418,29	24,19	-	-	-
1837.405.099/0001-11	TRANSPORTADORA JPN	5952	2.887,00	28,87	-	-	-
1938.777.231/0001-89	TRANSPOEIRA	5952	2.381,50	23,82	-	-	-
2042.150.391/0001-70	BRASKEM S/A	5952	5.115.337,00	51.153,37	822.426,67	36.581,08	8.224,27
42.150.391/0001-70	BRASKEM S/A	5987	-	-	71.799,86	718,01	718,00
2152.105.491/0001-39	TRANSWINTER	5952	1.584,00	15,84	-	-	-
2252.438.082/0001-54	MIRASSOL	5952	1.243,25	12,44	-	-	-
2353.877.627/0001-91	EDN POLIESTIRENO	5952	160.766,00	1.607,66	116.642,99	5.423,90	1.166,43
2457.617.565/0001-30	RHODIACO INDUSTRIAS	5952	1.180.914,00	11.809,14	1.261.781,30	58.672,81	12.617,81
2559.682.583/0001-20	POLIBRASIL RESINAS S.	5952	7.485.385,00	74.853,85	-	-	-
2661.460.325/0001-41	SOLVAY INDUPA	5952	3.005.106,01	30.050,76	2.708.178,50	125.930,30	27.081,79
2761.741.690/0001-24	CABOT BRASIL	5952	2.001.452,53	20.014,55	1.715.370,31	72.939,50	17.153,70
2876.477.645/0001-81	INVISTA POLIMEROS	5952	503.535,00	5.035,35	-	-	-
2987.550.281/0001-34	TEGON VALENTI S	5952	19.202,00	192,02	-	-	-
3088.939.236/0001-39	IPIRANGA PETROQUIMICA	5952	5.696.589,00	56.965,89	-	-	-
31Outros		5952	309.779,00	3.097,79	-	-	-
SOMA			33.319.282,62	333.192,57	7.950.091,92	358.194,30	79.500,92

No caso, só se consideram confirmadas as retenções informadas em DIRF, que somam R\$79.500,92. Na falta de confirmação em DIRF, o documento hábil para comprovar as retenções, a ser apresentado pelo beneficiário do pagamento, é o previsto no art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004. O manifestante não apresentou os comprovantes de retenção prescritos em lei.

Assim, com relação à CSLL, também não trouxe a contribuinte qualquer novo elemento capaz de comprovar seu alegado direito, devendo ser mantida a decisão da DRJ por ausência de qualquer novo elemento capaz de comprovar a retenção.

02) Multa

Com relação à aplicação da multa isolada, verifica-se que o período de exigência e aquele abrangido pela Sumula 105 desse colegiado.

Apesar de a matéria não ter sido arguida quando da impugnação, tenho que o processo administrativo deve resolver a lide da melhor forma possível quando a matéria puder ser verificada de plano para que não gere maiores prejuízos ao Estado, conforme voto do Ilustre Conselheiro dessa Turma, Dr. Carlos André¹, o qual reproduzo abaixo:

A contribuinte não impugnou essa matéria, conforme registrado de forma expressa pela autoridade julgadora de primeira instância. É a impugnação que estabelece os limites da lide e, conforme se pode verificar na parte inicial deste voto, as alegações apresentadas de forma original no recurso voluntário não devem ser conhecidas.

Entretanto, em casos como o presente, excepcionalmente, deve o julgador resolver a lide de forma favorável ao sujeito passivo, quando se tratar de uma questão de direito verificável de plano. Neste sentido, vale mencionar a lição de Gilson Wessler Michels:

Com efeito, na medida em que o próprio Decreto n.º 70.235/72 estabelece que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14) e que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” (art. 17), há que se concluir que os motivos do ato contestado e a contestação da exigência fiscal delimitam, sim, o litígio a ser apreciado (dado que matéria não expressamente impugnada não instaura litígio), ficando afastada, em princípio, a possibilidade de a autoridade julgadora ir para além da petição que lhe foi encaminhada. Tal regra, entretanto, não afasta a possibilidade de a autoridade julgadora ampliar seu campo de análise nos casos específicos em que estiverem envolvidas questões de direito aferíveis de plano e que, em razão de sua função administrativa, tem a obrigação de levantar de ofício (por exemplo, não seria lícito a um julgador manter a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de uma pessoa física, mesmo que a ilegalidade dessa medida não tivesse sido arguida na impugnação do lançamento). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo administrativo fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo. São Paulo: Cenofisco, 2018. P. 31.) DF CARF MF Fl. 305

Na espécie, a questão de direito que pode ser aferida de plano encontra-se consolidada na Súmula CARF n.º 105, aplicável aos fatos jurídicos ocorridos no ano-calendário 2005:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Como se pode perceber pela fundamentação apresentada, trata-se de regra excepcional, mas a função de julgador administrativo não atenderia de forma plena o princípio da eficiência consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal se deixasse de considerar neste julgamento o teor da Súmula CARF n.º 105 – questão de direito aferível de plano – pois esta seria reconhecida de plano pelo Poder Judiciário, levando a prejuízo da parte e também do Estado.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso voluntário para excluir a aplicação da multa isolada.

03) Conclusão

¹ Processo n.º 10410.004943/2009-80 - Recurso Voluntário
Acórdão n.º 1401-003.656 - Sessão de 14 de agosto de 2019.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso com relação ao IRPJ e a CSL, mantendo a decisão da DRJ e dou provimento ao apelo voluntário apenas para excluir a aplicação da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga